

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2012, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

RELATOR: **Senador JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão de Assuntos Econômicos o PLS nº 315, de 2012, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que visa vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos da caderneta de poupança.

A matéria compõe-se de apenas dois artigos. O art. 1º contém o referido comando, por meio do acréscimo do inciso III ao art. 35 da Lei nº 4.595, de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*. Já o art. 2º estipula que a lei originada de sua aprovação entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor argumenta que a caderneta de poupança é o produto financeiro mais simples e acessível ao pequeno investidor, notadamente aquele pertencente aos estratos mais baixos de renda. Entretanto, conclui, a exigência de um valor mínimo para abertura dessas contas por parte das instituições financeiras exclui aqueles para quem essa seria a única via de poupar.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre política de crédito, sistema bancário e sistema de poupança.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XIX, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular.

A matéria objeto do PLS nº 203, de 2010, está, portanto, incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação é adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, concordamos com as ponderações do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES. O espírito, por assim dizer, da caderneta de poupança, desde os seus primórdios, sempre foi o de propiciar uma alternativa simples e segura para o pequeno aplicador, ao mesmo passo que provê recursos para o financiamento imobiliário. A imposição de valores mínimos para a abertura desse tipo de conta é, portanto, em princípio, contrária a esse espírito.

Segundo reportagens divulgadas na imprensa, os valores exigidos para aplicação podem chegar a R\$ 50,00 ou mesmo R\$ 1.000,00 patamar que efetivamente exclui a maioria da população brasileira dessa alternativa de investimento.

Hoje, o Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), a quem caberiam regulamentar a matéria ao nível infralegal, adotam uma postura permissiva quanto ao tema. A rigor, não há qualquer regra que limite esse tipo de cobrança. Nem que permita.

Mas existe um entendimento tácito de que é lícito cada instituição estabelecer um piso, a fim de cobrir custos operacionais, cabendo ao potencial cliente aceitar ou não a exigência.

Trata-se, todavia, de postura incoerente com outras diretrizes do próprio governo, como o esforço, capitaneado pelo próprio BCB, de promover o que chama de “Inclusão Financeira”, cujos pilares declarados são: (i) expansão e fortalecimento dos canais de acesso a serviços financeiros; (ii) criação de instrumentos para melhor adequação dos serviços aos segmentos de menor renda; e (iii) garantia da qualidade na provisão de serviços financeiros.

De outra parte, a Resolução CMN nº 3.694, de 26 de março de 2009, que *dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil*, com alterações promovidas pela Resolução CMN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, assim dispõe (art. 1º, III):

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:

.....
 III - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes;

.....”

Infelizmente, tais iniciativas foram ineficazes, até agora, para evitar até mesmo os casos mais abusivos de imposição de limites mínimos para aplicação na caderneta de poupança, o que indica a conveniência e tempestividade do PLS nº 315, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 315, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator